Anexo 1. Regulamentos relativos à permanência de pessoas em salas para detidos ou trazidos para ficar sóbrios

**§ 1º**

1. A pessoa admitida na sala deve ser imediatamente informada sobre:

**1)** os seus direitos e obrigações que lhe incumbem por familiarizá-la com esses regulamentos. A pessoa admitida na sala confirma que leu os regulamentos da permanência assinando o cartão com os regulamentos da permanência de pessoas em salas para detidos ou trazidos para ficar sóbrios;

**2)** o equipamento da sala com dispositivos de monitoramento, incluindo aqueles usados para observar e gravar a imagem, se forem instalados.

2. A pessoa que não conhece o idioma polaco admitida na sala tem a possibilidade de se comunicar em assuntos relacionados à permanência na sala por meio de um intérprete.

2a. A pessoa admitida para a sala, se for uma pessoa referida no [artigo 2 (1) (1)](https://sip.legalis.pl/document-view.seam?documentId=mfrxilrtg4ytqnbsga2daltqmfyc4nrwgq3tmmrqha) da Lei de 19 de agosto de 2011 sobre linguagem gestual e outros meios de comunicação (Jornal Oficial polaco de 2023 [ponto 20](https://sip.legalis.pl/document-view.seam?documentId=mfrxilrtg4ytqnbsga2daltqmfyc4nrwgq3tmmjzg4)), deve ter acesso à prestação de um serviço gratuito de intérprete de língua gestual polaca, ao sistema de linguagem e gestual e à forma de comunicação de pessoas surdocegas em questões relacionadas com a sua permanência na sala.

3. Se o contacto com uma pessoa admitida na sala for difícil devido a perturbações de sua consciência, as atividades mencionadas no par. 1 devem ser feitas após a cessação do motivo da retirada desta obrigação.

4. Se, devido ao difícil contacto com uma pessoa detida causado pelas perturbações da sua consciência, ele/ela não estiver familiarizado com os seus direitos decorrentes da detenção de acordo com o Código de Processo Penal ou outras leis, esse conhecimento deverá ser obtido após o término do motivo para a retirada dessa obrigação. A pessoa detida confirma que conhece os seus direitos assinando o relatório de detenção.

**§ 2º** A pessoa detida colocada na sala deve ser libertada:

**1)** quando o motivo da detenção cessou;

**2)** por ordem ou decreto do tribunal;

**3)** por ordem do procurador;

**4)** antes do vencimento de 48 horas a partir do momento da detenção, a menos que naquele momento a pessoa tenha sido colocada à disposição do tribunal, juntamente com um pedido de detenção em prisão preventiva;

**5)** se, no prazo de 24 horas após a sua entrega ao tribunal, a pessoa não tiver sido julgada com uma decisão sobre a sua detenção em prisão preventiva.

**§ 3º** Uma pessoa trazida para ficar sóbria deve ser libertada:

**1)** no momento de ficar sóbria, mas o mais tardar 24 horas após ter sido trazida;

**2)** com base num certificado médico informando que a permanência contínua da pessoa na sala pode causar uma ameaça à sua vida ou saúde.

**§ 4**

1. Uma pessoa detida admitida na sala passa por exames médicos e recebe a assistência médica necessária nos casos e nas condições especificadas nas disposições sobre exames médicos de pessoas detidas pela Polícia.

2. Uma pessoa trazida para ficar sóbria internada na sala passa por um exame médico imediatamente, como resultado do qual o médico declara:

**1)** nenhuma contraindicação médica para a pessoa estar na sala, ou

**2)** uma ocorrência de contraindicações médicas para manter essa pessoa na sala e a necessidade de encaminhá-la a um centro terapêutico, ou

**3)** uma recusa em se submeter a um exame médico e falta de motivos para encaminhar essa pessoa a um centro médico, ou

**4)** uma recusa em se submeter a um exame médico e ocorrência de motivos para encaminhar essa pessoa a um centro médico, ou

**5)** o tipo de medicamento que a pessoa deve tomar e o método de dosagem.

3. As circunstâncias referidas no par. 2 devem ser confirmadas por um certificado médico.

4. A situação referida no par. 2 ponto 3 não constitui uma premissa que justifique a recusa de admitir a pessoa trazida para ficar sóbria na sala.

5. Na situação referida no par. 2, pontos 2 e 4, o transporte da pessoa trazida para ficar sóbria a um centro médico ocorre através de um meio especial de transporte sanitário.

6. O médico documenta o curso e os resultados dos exames médicos realizados na sala num livro de visitas médicas.

**§ 5º** [[1]](#endnote-1)

1. A pessoa admitida na sala fornece o seu nome, nome do pai, data e local de nascimento, informações sobre o local de residência ou estadia e sobre o estado de saúde.

2. A pessoa admitida na sala e colocada nela é sujeita a verificação preventiva.

**§ 6º**

1. Objetos encontrados e confiscados durante a verificação preventiva referida no § 5º, par. 2 devem ser registados com a indicação de características individuais no recibo de depósito. O recibo de depósito é assinado pela pessoa admitida na sala e pelo policial que depositou os objetos listados nele.

2. A recusa ou a incapacidade da pessoa colocada na sala para assinar é registada no recibo de depósito, indicando a presença do oficial que exerce a liderança ou a escolta nessa atividade, o que é confirmado pela sua assinatura.

3. [[2]](#endnote-2)  *(revogado)*

4.[[3]](#endnote-3)  Objetos encontrados e confiscados durante a verificação preventiva referida no § 5º, par. 2 não podem ser entregues à pessoa colocada na sala.

**§ 7º** A pessoa admitida na sala ocupa uma sala para pessoas detidas ou trazidas para ficar sóbrias e um local designado para dormir, indicado por um policial responsável pelo funcionamento da sala ou que exerce as suas funções na sala.

**1)** pessoas do sexo oposto são colocadas separadamente;

**2)** pessoas trazidas para ficarem sóbrias não devem ser colocadas na sala com pessoas sóbrias;

**3)** pessoas menores de 18 anos não são colocadas na sala junto com adultos.

**§ 8º** A pessoa admitida na sala é informada sobre a necessidade de:

**1)** cumprir estes regulamentos;

**2)** seguir as instruções do policial que exerce funções na sala;

**3)** observar o toque de recolher entre as 22:00 e as 6:00, e em feriados até as 7:00;

**4)** cumprir os princípios da convivência social;

**5)** cuidar da higiene pessoal e limpeza da sala;

**6)** uso de equipamentos da sala de acordo com a finalidade a que se destina;

**7)** notificar imediatamente o pessoal de serviço da sala sobre a ocorrência de uma ameaça à vida ou à saúde humana, destruição do equipamento da sala ou outro evento perigoso nas consequências.

**§ 9º**

1. A pessoa admitida na sala usa as suas próprias roupas, roupas íntimas e calçados.

2. Se os objetos referidos no par. 1, são impróprios para uso ou se o seu uso for inaceitável por razões de higiene, a pessoa detida ou trazida para ficar sóbria pode receber gratuitamente as roupas, roupas íntimas e calçados necessários. A decisão a este respeito é tomada por uma pessoa nomeada pelo chefe da unidade organizacional da Polícia que tem a sala à sua disposição.

3. A roupa de substituição é entregue à pessoa detida admitida na sala, detida provisoriamente ou condenada em conexão com:

**1)** cometer ou suspeitar de cometer um crime terrorista, um crime com crueldade particular ou um crime envolvendo o uso de armas de fogo ou explosivos;

**2)** a sua participação ou suspeita da sua participação num grupo criminoso armado organizado.

4. A roupa de substituição é entregue à pessoa detida admitida na sala cuja roupa foi confiscada como evidência no processo.

5. A pessoa colocada na sala deve dispor de produtos de limpeza gratuitos necessários para manter a higiene pessoal, em particular sabão e toalha, pelo tempo necessário para usá-los.

6. Durante o toque de recolher, bem como quando se justifica em outra hora do dia, a pessoa detida é disponibilizada para uso individual colchão, apoio de cabeça, cobertor (no outono e inverno, dois cobertores) e roupas de cama - dois lençóis e uma roupa de cama.

**§ 10**

1. A pessoa colocada na sala deve receber:

**1)** refeição, incluindo pelo menos uma quente, dispensada três vezes ao dia e bebidas para saciar a sede, onde:

**a)** o valor energético das refeições servidas durante o dia não for inferior a 60% do padrão escolar SZ estabelecido nos regulamentos sobre os casos em que um policial recebe alimentos e os padrões deste alimento, mas não inferior a 2600 kcal, e no caso de mulheres grávidas e pessoas com idade inferior a 18 anos - 75% desta norma, mas não menos que 3200 kcal,

**b)** quando as refeições para os detentos forem preparadas em prisões e centros de detenção preventiva subordinados ao Ministro da Justiça, aplicar-se-ão os padrões de valor energético estabelecidos nos regulamentos sobre a determinação do valor do padrão alimentar diário e o tipo de dieta emitida aos presos em prisões e centros de detenção pré-julgamento;

**c)** sujeito à alínea d, as refeições serão emitidas após um período mínimo de 5 horas a partir do momento em que a pessoa detida for colocada na sala nas seguintes horas e proporções:

**-** entre as 7:00 e as 8:00, pequeno-almoço - num montante correspondente a 30% do valor energético das refeições especificadas na alínea a,

**-** entre as 12:00 e as 14:00, almoço - num montante correspondente a 40% do valor energético das refeições especificadas na alínea a,

**-** entre as 18:00 e as 19:00, jantar - num montante correspondente a 30% do valor energético das refeições especificadas na alínea a,

**d)** uma pessoa escoltada do exterior, dentro de 2 horas da admissão na sala, recebe uma refeição correspondente a 30% do valor energético das refeições especificadas na alínea a, se a admissão ocorreu na sala entre as 8:00 e as 18:00 horas e que a pessoa não tenha recebido uma refeição referida na alínea c,

**e)** a pessoa detida tem o direito de receber a primeira refeição apropriada se for transferida ou entregue a uma escolta ou trazida e não puder fazer refeições dentro das horas especificadas na alínea c,

**f )** quando o estado de saúde da pessoa assim o exigir, recebe refeições levando em consideração a dieta indicada pelo médico;

**2)** apenas uma bebida para saciar a sede - no caso de uma pessoa trazida para ficar sóbria;

**3)** a possibilidade de usar atendimento médico;

**4)** a possibilidade de usar instalações sanitárias e agentes de limpeza necessários para manter a sua higiene pessoal;

**5)** a possibilidade de possuir objetos religiosos cujas propriedades não representem uma ameaça à segurança das pessoas que permanecem na sala;

**6)** a possibilidade de realizar práticas religiosas e o uso de serviços religiosos de uma maneira que não interfira na ordem e segurança das pessoas que permanecem na sala;

**7)** a possibilidade de ler jornais;

**8)** a possibilidade de comprar produtos de tabaco, jornais e objetos pessoais para higiene pessoal e tê-los na sala com dinheiro próprio, desde que esses objetos e as suas embalagens não representem uma ameaça à ordem ou segurança das pessoas que permanecem na sala;

**9)** a possibilidade de fumar num local designado para esse fim, de acordo com as disposições sobre as condições detalhadas para o uso de produtos do tabaco nas instalações e nos meios de transporte de pessoas sob a responsabilidade do ministro competente para assuntos internos, se isso não impedir o cumprimento de deveres oficiais pela polícia para garantir a segurança das pessoas que permanecem na sala;

**10)** a possibilidade de receber:

**a)** depois de controlá-los em sua presença - pacotes com pertences pessoais, em especial roupas, calçados, curativos e produtos de higiene;

**b)** medicamentos prescritos por um médico, que podem ser disponibilizados apenas com o consentimento do médico e de acordo com as providências feitas com ele; os medicamentos são dados à pessoa que permanece na sala por um médico ou policial, de acordo com as providências tomadas com o médico;

**11)** a possibilidade de apresentar petições, reclamações e solicitações ao policial responsável pelo funcionamento da sala e ao chefe da unidade organizacional da Polícia a cuja disposição se encontra a sala.

2. Compra dos objetos referidos no par. 1, ponto 8, é fornecida, na medida do possível, por um policial, mas não mais do que uma vez por dia.

3. Uma refeição quente não é entregue à pessoa detida na situação referida no par. 1. ponto 1 letras d i e.

**§ 11º** ***(revogado)***

**§ 12º** ***(revogado)***[[4]](#endnote-4)

1. [↑](#endnote-ref-1)
2. [↑](#endnote-ref-2)
3. [↑](#endnote-ref-3)
4. [↑](#endnote-ref-4)